



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n. 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 09.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br



PARECER Nº0127/2018
PROCESSO Nº99/2018 - PREGÃO Nº68/2018
SOLICITANTE: SECRETARIA DE SAÚDE

ASSUNTO: Solicitação de análise jurídica pertinente a impugnação ao edital que visa a aquisição de 01 (um) veículo tipo passeio para uso nas Unidades de Saúde conforme Portaria Ministerial nº 11485.410000/1170-03 e especificações constantes no edital e seus anexos.

PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO - MENOR PREÇO POR LOTE – PROCESSO DEVIDAMENTE FORMALIZADO. Solicitação de análise jurídica pertinente a impugnação ao edital que visa a aquisição de 01 (um) veículo tipo passeio para uso nas Unidades de Saúde conforme Portaria Ministerial nº 11485.410000/1170-03 e especificações constantes no edital e seus anexos.
Pregão nº 68/2018 – Processo nº99/2018.

Trata-se de Solicitação de análise jurídica pertinente a impugnação ao edital que visa a aquisição de 01 (um) veículo tipo passeio para uso nas Unidades de Saúde conforme Portaria Ministerial nº 11485.410000/1170-03 e especificações constantes no edital e seus anexos.

A impugnação juntada aos autos do epigrafado processo licitatório refere-se a dois pontos distintos: o primeiro, trata do pedido de inclusão da direção elétrica para equipar o veículo à ser adquirido, o segundo de que o edital observe as disposições da Lei Federal nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, que restringe o fornecimento de veículos novos às montadoras e aos concessionários autorizados.

O primeiro ponto, a inclusão da direção elétrica para o descritivo do objeto, já foi prontamente atendido pela Secretaria solicitante, conforme comunicação de fl. 124.

O segundo ponto, efetuada a busca por jurisprudência pátria, nada foi encontrado no Tribunal Barriga Verde. Contudo, no Tribunal do Estado de Mato Grosso, há um julgado paradigma acerca da questão, que colacionamos:

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA NECESSÁRIA Nº 25425/2017 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE CLÁUDIA

RELATOR:DES. MÁRCIO VIDAL

INTERESSADOS: CARRERO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME MUNICÍPIO DE CLÁUDIA

Número do Protocolo: 25425/2017

Data de Julgamento: 24-04-2017

EMENTA

Recebido em: 22/10/18



PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – SENTENÇA RATIFICADA.

A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA NECESSÁRIA Nº 25425/2017 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE CLÁUDIA

RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

INTERESSADOS: CARRERO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME MUNICÍPIO DE CLÁUDIA

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL

Egrégia Câmara:

Trata-se de Reexame Necessário da Sentença, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cláudia que, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por Carrero Comércio de Veículos Ltda-ME., em face da Pregoeira Responsável pelo Pregão Presencial n 009/2015, daquele Município, concedeu a segurança para declarar a nulidade do pregão presencial em comento, posto que a exclusão da participação da Impetrante na licitação mostra-se ilegal e irrazoável, porque afronta à Lei de Licitações.

A Impetrante informa que é empresa especializada na venda de veículos multimarcas, e alegou, no Mandado de Segurança originário, com pedido de liminar, que a Prefeitura Municipal de Cláudia/MT publicou o edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n 009/2015, tendo como objetivo o registro de preços visando à aquisição de veículo transformado em ambulância, para o Município em comento, e que nos itens 3.2 e 3.3, do termo de referência constante no anexo III, restringiu-se a participação como licitantes apenas de empresas concessionárias ou fabricantes de veículos automotores.

A liminar foi deferida às fls. 125-128.

A sentença concedeu a segurança, às fls. 290-293, confirmando a liminar, para declarar a nulidade do Pregão Presencial n 009/2015, posto que a restrição à participação de empresas que possuam requisitos necessários para a concorrência fere a Lei de Licitações.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoa

Rua Mariana Michels Borges, n. 201 - Itapema do Norte - Itapoa/SC CEP 09 249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br



REMESSA NECESSÁRIA Nº 25425/2017 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE CLÁUDIA

RELATOR:DES. MÁRCIO VIDAL

Sem recurso voluntário, o feito foi encaminhado a este Tribunal por força do artigo 14, § 1º, da Lei n 12.016/09.

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer, às fls. 9/10-TJMT, opinando pela ratificação da sentença em Reexame.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. JOSÉ ZUQUETI

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Como consignado no relatório, trata-se de Reexame Necessário da Sentença, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cláudia, que, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por Carrero Comércio de Veículos Ltda-ME, em face da Pregoeira daquele Município, responsável pelo Pregão Presencial n 009/2015, concedeu a segurança para declarar a nulidade da aludida licitação, por entender que a exclusão da participação da Impetrante na licitação mostra-se ilegal e irrazoável, porque afronta a Lei de Licitações.

Denota-se dos autos que a empresa Carrero Comércio de Veículos Ltda-ME, impetrou o writ, visando à concessão de liminar para ser-lhe conferido o direito de participação na sessão do Pregão Presencial n 009/2015 e vedar a sua inabilitação ou desclassificação, porque a exigência constante do edital, nos itens 3.2 e 3.3, permite que somente concessionárias ou fabricantes participem do certame, afrontando, dessa forma, a Lei de Licitações.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA NECESSÁRIA Nº 25425/2017 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE CLÁUDIA

RELATOR:DES. MÁRCIO VIDAL

Alega que participou de idêntico procedimento licitatório, na

mesma cidade, com o mesmo objeto. Juntou contrato e notas fiscais, às fls. 102/122,



comprovando o alegado.

Ao examinar os autos, o Juiz a quo deferiu a liminar postulada

no mandamus, nos seguintes termos:

[...]

Por estas razões, DEFIRO a liminar para:

a) DETERMINAR a participação da impetrante Carrero Comércio de Veículos Ltda-ME junto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 009/2015), que realizar-se-á na data de 06/03/2015, às 08:30hs, nas dependências da Prefeitura Municipal de Cláudia/MT;

b) DETERMINO que a Comissão de Licitação seja vedada de proceder a inabilitação ou desclassificação da impetrante com base nos itens '3.2' e '3.3', do Termo de referência do anexo III, do citado edital;

c) SUSPENDO os atos administrativos de declaração de empresa vencedora, adjudicação do objeto licitado, registro de preços, celebração de contrato administrativo e entrega do bem objeto do procedimento licitação Pregão Presencial n. 009/2015, até julgamento do mérito do presente 'mandamus'.

3. Notifique-se a autoridade coatora elencada na inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

[...]

Regularmente citada, a autoridade coatora prestou informações

alegando, em síntese, que o veículo, objeto do Pregão Presencial n 009/2015, somente pode ser adquirido por empresas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou até mesmo o próprio fabricante, pois entende que o veículo adquirido por outra empresa e com a sua transferência em nome desta para posterior revenda ao consumidor final, descaracteriza o bem como novo. Assim, requereu a revogação da liminar e, no mérito, pela improcedência do mandamus.

Ao analisar o pleito, o Magistrado singular confirmou a liminar e

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA NECESSÁRIA Nº 25425/2017 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE CLÁUDIA

RELATOR:DES. MÁRCIO VIDAL

concedeu a segurança, para declarar a nulidade do Pregão Presencial n 009/2015, promovido pelo Município de Cláudia/MT,



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n. 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br



De início, impende destacar que, em se tratando de recurso de ofício, como é o caso dos autos, está o Tribunal autorizado a examinar a sentença, na íntegra, podendo modificá-la, no todo ou em parte, pois, no que tange ao Reexame Necessário, impera o efeito translativo pleno, que é manifestação decorrente do princípio inquisitivo.

Inexistindo questão preliminar a ser analisada, passo à apreciação do mérito e, quanto a esse aspecto, tenho que a sentença, apreciada nesta fase de recurso ex officio, não merece reparos.

Após detida análise dos autos, verifiquei que o Edital do certame, em seus itens 3.2 e 3.3, estabelece que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante, ou até mesmo o próprio fabricante, estão liberadas a comercializar/vender veículo novo, conforme art. 120, da Lei n 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei n 6.729/79 (Lei Ferrari).

As exigências editalícias para participar de licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, em obediência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Observa-se que a Carta Magna estabelece que, para fins de procedimento licitatório, somente poderão ser feitas exigências relativas à qualificação técnica e econômica, indispensáveis ao cumprimento das obrigações firmadas.

O art. 27 da Lei 8666/1993 dispõe que:

Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA NECESSÁRIA Nº 25425/2017 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE CLÁUDIA

RELATOR:DES. MÁRCIO VIDAL

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No caso, como bem destacou o magistrado de piso, a documentação juntada aos autos comprova que a Impetrante preenche os requisitos da habilitação jurídica, situação econômico-financeira e qualidade técnica, bem como as condições para entrega do objeto. Em especial, por possuir a documentação da



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n. 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br

capacidade técnica do fornecedor de produtos e serviços, que se dá por meio de atestado de capacidade técnica, emitido por instituições públicas ou privadas que já tiveram a empresa licitante como fornecedor de produtos e serviços, tanto que cumpriu suas obrigações no Pregão n 011/2014, estando, pois, apta à concorrência de qualquer certame.

Do mesmo modo, posicionou-se o douto Procurador de Justiça que atuou neste feito. Veja-se:

No presente caso, restou cabalmente demonstrado o direito líquido e certo da empresa impetrante, ante o teor abusivo dos itens 3.2 e 3.3, do Edital, que dispôs que "apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou até mesmo o próprio fabricante estão autorizados a comercializar/vender VEÍCULO NOVO, conforme art. 120, da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como a Lei n.º 6.729/79 (Lei Ferrari) e em obediência aos Princípios Constitucionais da Legalidade e Moralidade (...)."

Faz-se imperioso ressaltar que, embora a administração pública disponha de alguns critérios de conveniência e oportunidade em determinadas contratações, tais critérios não são suficientes para extirpar os demais princípios norteadores do direito administrativo, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade.

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se pela concessão da ordem com a consequente anulação do pregão presencial n.º

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA NECESSÁRIA Nº 25425/2017 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE CLÁUDIA

RELATOR:DES. MÁRCIO VIDAL

009/2015, notadamente pela ilegalidade dos itens 3.2 e 3.3 do edital.

Nesse sentido, a sentença merece ser mantida, uma vez que os

itens 3.2 e 3.3 do Edital n.009/2015 caracterizam excesso de formalismo, tratando-se de documentação não prevista pela lei que regulamenta as licitações, afetando a competitividade do procedimento licitatório.

Outrossim, o rigor presente no caso não pode se dar em prejuízo

dos princípios que regem a Administração Pública, bem como da lei, da viabilidade do certame e da possibilidade da melhor oferta.

Nesse sentido, posicionou-se este Sodalício:



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n. 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 09 249-000
Fone: (47) 3443-8300 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br



REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI 8.666/1993 EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO – EXCESSO DE FORMALISMO – EDITAL SUSPENSO – SENTENÇA EM REEXAME RATIFICADA.

A Constituição Federal dispõe que, para fins de procedimento licitatório, somente poderão ser feitas exigências relativas à qualificação técnica e econômica, indispensáveis ao cumprimento das obrigações firmadas.

É evidente a ilegalidade do item que exige a apresentação de parecer favorável à instalação da empresa no local a ser alienado para fins de habilitação em certame. (ReeNec 2034/2014, Dra. Vandymara G. R. P. Zanolo, Terceira Câmara Cível, julgado em 10/03/2015, publicado no DJE 25/03/2015).

Com essas considerações, a **RATIFICAÇÃO** da sentença prolatada pelo Juízo a quo é medida impositiva.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA NECESSÁRIA Nº 25425/2017 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE CLÁUDIA

RELATOR:DES. MÁRCIO VIDAL

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MÁRCIO VIDAL (Relator), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (1ª Vogal) e DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, RATIFICOU A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 24 de abril de 2017.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL - RELATOR



No caso, o Tribunal entendeu que houve excesso de formalismo da Administração em aplicar o disposto na referida Lei Federal nº 6.729/1979.

Contudo, anexo a este parecer encontramos pesquisa de parecer em que, após análise da matéria, deferiu-se a pretensão da impugnante, de forma a passar a integrar o edital do processo licitatório a comentada exigência.

Logo, é possível verificar que a questão do excesso de formalismo no edital, trata-se de um critério subjetivo do Administrador que o constrói e o lança para participação dos concorrentes, devendo lembrar que a máxima ampliação de participantes junto ao certame é o que tende a melhor atender ao interesse público.

Ante ao exposto, recomenda-se que, caso entenda por manter o edital no seu atual molde, deverá se verificar as demais cautelas quanto a objetividade do produto a ser adquirido, de forma que seja recebido como foi descrito e com a qualidade que se espera. Caso haja por modificar o objeto, o que também é possível, se recomenda que a decisão seja precedida de motivação para o ato, o que poderá se dar pela aplicação da Lei Federal nº 6.729/79, apenas justificando as razões do porque ~~ela atende~~ ao interesse público superveniente na contratação em apreço.

Esse é *s.m.j.*, o parecer.

Itapoá/SC, 22 de outubro de 2018.

Marcele de Almeida Rodrigues
Procuradora Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2017

PROCESSO Nº 1619 /2017

OBJETO : AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR, PARA 5 PASSAGEIROS, NOVO, MODELO SEDAN 4 PORTAS, NA COR PRETA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO IMPETRADA PELA EMPRESA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA CONTRA O TEOR DO EDITAL.

1. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., ora denominada Impugnante, apresentou tempestivamente impugnação ao edital de licitação nº 07/2017 na modalidade pregão eletrônico. Em suma síntese, a empresa questiona que somente fabricante ou concessionário credenciado da fabricante de veículo automotor é quem poderá realizar venda de veículo zero KM, de acordo com a Lei 6.729/79, com isso incluído no presente edital a proibição de participação de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, bem como a retificação do edital quanto a descrição do veículo para que a potencia mínima de 144 cv para potencia mínima de 140 cv, afastando uma possível restrição da empresa impugnante para participação do referido pregão. É o sucinto o relatório. Passo a manifestar sobre as alegações da empresa Recorrente, nos seguintes termos, conforme o seguinte:

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação ao edital em exame é tempestiva, eis que remetida em 03/07/2017, com isso havendo observância ao estabelecido no §2º, art. 41, da Lei nº. 8.666/93 e, ainda, ao subitem "13.1", do instrumento convocatório.

Admissível, assim, a impugnação, que merece ser conhecida.

3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO



3.1. DA PROIBIÇÃO DE REVENDAS SEM A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO

De atenta análise do pleito, entendo que não assiste razão a Impugnante.

A Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório, que prevê em seu artigo 3º, caput, §1º, I e II que:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

A propósito, vejamos o que diz a doutrina:

“ A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO



compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador)."

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010). "

Neste mesmo norte, como referencia ,temos o Tribunal de Contas da União que determinou a um Órgão da Administração que se abstivesse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdão nº 2.375/2006-2ª câmara).

Da mesma forma, observe o objetivo da Lei 6.729/79: "Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre". Em nenhum momento esta lei restringe a venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando fala em veículos novos, senão vejamos:

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."

Com o exposto, não se pode concluir que Veículo 0 Km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, somente possa ser realizada por concessionárias e que somente



estas podem vender veículos novos. A contrário senso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.

Ademais, é de suma importância salientar, que caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

3.2. DA POTÊNCIA DO VEICULO

O pregoeiro considera PROCEDENTE o pedido formulado pela impugnante, com fundamento nos argumentos apresentados, entendendo que a diminuição de 144 (cento e quarenta e quatro) cavalos de potência, para 140 (cento e quarenta) cavalos de potência não trará nenhum prejuízo à administração, tampouco para as licitantes, permitindo um número maior de empresas participando do certame.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões acima, este pregoeiro decide conhecer a petição impugnatória interposta, para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, acolhendo o pedido de alteração do Edital referente a potencia do motor, mantendo-se a data da sessão por entender que as alterações não afetam a formulação de propostas..

Itanhaém, 04 de julho de 2017.

Allan Bellucci
Pregoeiro



Processo nº 2017010772
Ref. Pregão Presencial nº 060/2017

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Nissan do Brasil Automóveis LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.104.117/0007-61, ao Pregão Presencial nº 060/2017 que tem por objeto a aquisição de três veículos, zero km, para transportar as equipes que atendem o Programa Estratégia Saúde da Família (Atenção Básica).

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do § 1º, art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, é cabível a impugnação do instrumento convocatório, por qualquer pessoa, neste caso pregão na forma presencial, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, verifica-se que a impugnante apresentou sua petição no dia 24/05/2017 e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 29/05/2017, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

DO PONTO QUESTIONADO

Segundo se depreende da impugnação juntada aos autos, a empresa Nissan do Brasil Automóveis LTDA, alega que, no que pertine ao mercado automobilístico brasileiro, deve-se levar em conta a Lei 6.729/79, conhecida com Lei Ferrari, que em seus artigos 1º e 2º, dispõe que *veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionárias, fabricantes ou revendedor autorizado.*

Afirma ainda a impugnante que a referida lei em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu publico alvo *apenas o consumidor final*. A participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final descumprindo-se assim,

preceito legal.

Alega ainda, que o prazo para entrega do veículo é demasiadamente curto, tendo em vista que o tempo de montagem e envio do veículo ultrapassa o estipulado no edital.

Outro ponto levantado, foi a exigência no termo de referência apenas de veículo com direção hidráulica, mesmo tendo no mercado veículos com outros tipos de tecnologia, como a elétrica.

Por fim requereu o acatamento da peça apresentada, com a alteração do prazo de entrega de 20 dias para 90 dias, a alteração da direção hidráulica, para também “direção elétrica”, e que seja aplicada a Lei 6.729/79 com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Após detida análise da matéria impugnada, e das leis e princípios que regem a matéria, cumpre ressaltar que o objeto da presente licitação é a aquisição de três veículos, zero km, para transportar as equipes que atendem o Programa Estratégia Saúde da Família, e segundo o item 2.12 da Deliberação do CONTRAN n° 64 de 30/05/2008:

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

As alegações da impugnante no que diz que apenas fabricante e concessionárias autorizadas poderão comercializar veículos zero, estão corretas, pois conforme previsto no artigo 1° da Lei n° 6.729/79, e artigo 12, in verbis:

Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Assim, entendemos por veículos “zero km”, os automóveis antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, e conforme legislação vigente.

Já no que pertine à solicitação de dilação do prazo para entrega do veículo, verificamos junto a fornecedores, e fomos informados acerca da dificuldade de entregar

veículos no prazo inicialmente estipulado, sendo um prazo adequado o prazo de sessenta dias.

Quanto ao sistema de direção do veículo, realmente houve um equívoco, para atender as necessidades da SMS poderá ser veículo com direção hidráulica quanto elétrica.

Por fim, vale frisar que todos os demais procedimentos adotados no presente certame estão estritamente conforme os princípios da ampla concorrência, da isonomia, da busca pelo melhor preço, da legalidade e todos os que regem a Lei de Licitações, bem como as demais leis que tratam do tema.

DA DECISÃO

Por todo o exposto e esclarecimentos solicitados, decidimos à luz do objeto licitado e do ordenamento jurídico, julgar parcialmente procedente a presente impugnação interposta pela empresa Nissan do Brasil Automóveis LTDA, decidindo que será adotado as exigências da Lei 6.729/79, o prazo de entrega do veículo será dilatado para sessenta dias, e será incorporado ao tipo de direção a elétrica, mantendo-se as demais regras do edital sem alterações.

Assim, determinamos que sejam tomadas as providências necessárias para a retificação e republicação do instrumento convocatório, com definição de nova data para recebimento e julgamento das propostas.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, aos 25 de maio de 2017.

Waxiene Gouvea Naves
Pregoeira

Débora Cristina de Sousa
Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

CNPJ: 75771204/0001-25

Praça do Café, 22 – Jandaia do Sul – PR - CEP 86.900-000

Fone: (043) 3432.9250- Fax: (043) 3432.9262

E-mail: licitacao@jandaladosul.pr.gov.br



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA – CNPJ – 04.104.117/0007-61

Referência: Pregão Eletrônico 37/2017

Objeto: Aquisição de veículos novos, visando a implementação do transporte sanitário, no âmbito do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde – APSUS, com recursos obtidos junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e de acordo com a Resolução SESA nº. 169/2016 e conforme Termo de Referência (Anexo V).

1 – Tempestividade

A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA não protocolou a impugnação ao Edital conforme item 12.2 do Pregão em referência. Seu pedido foi recebido através do email: licitacao@jandaladosul.pr.gov.br, não enviando documento original ao setor de Protocolo. Para que possa ser mantida a total lisura do Procedimento, esta Administração encaminhou ao Setor de Protocolo seu pedido, que foi protocolado no dia 04 de julho de 2017, sob nº. 272, estando dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93 e no Edital de Licitação, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 06/07/2017.

2 – Das razões da impugnação

A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, apresentou impugnação ao Edital por entender que o instrumento convocatório desatende a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93. Segundo o impugnante o edital deveria prever cláusula expressa de proibição de participação de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, nos termos do art. 1º da Lei 6.729/79 – Lei Ferrari – para atendimento da exigência de veículo novo, zero quilômetro. A empresa afirma que essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tendo caráter de lei especial, não cabendo portanto, a aplicação de normas subsidiárias de direito comum, com informações específica sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Alega ainda que de acordo a lei 6729/79 art. 1º, 2º e 12 veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente foge a definição de veículo novo. Enfatiza que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

CNPJ: 75771204/0001-27

Praça do Café, 22 – Jandaia do Sul – PR - CEP 86.900-000

Fone: (043) 3432.9250- Fax: (043) 3432.9262

E-mail: licitacao@jandaiadosul.pr.gov.br



concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda e que em qualquer outra situação o emplacamento seria caracterizado como de um veículo seminovo. Sendo exceção, somente quando o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que apenas esses emitem nota fiscal diretamente para a Administração. Ainda, em sua peça, solicita a alteração da "potencia mínima de 80 (cv)" para potência mínima de 77 (cv)", pois restringe a sua participação, entendendo que a diferença apresentada é irrisória e não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Diante do exposto, a empresa, NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, requer a correção do Edital nos pontos ora invocados.

3 – Da Análise

No que se refere a solicitação da inclusão de cláusula proibindo a participação de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante nos termos da Lei 6.729/79, informamos que esta proibição não esteve presente nos Editais de Pregão Eletrônico nº. 43/2016 e 19/2017, referentes ao mesmo objeto, os quais já foram alvo de Parecer Jurídico, sem que houvesse qualquer recomendação neste sentido. Mas independente disto, não existe na Constituição Federal, nada que impeça uma sociedade empresarial de comercializar, aquilo que adquirir legalmente e de forma licita. Foi com base nos princípios que regem as licitações que o Edital não exigiu que a aquisição dos veículos fosse realizada exclusivamente por fabricantes e concessionárias, configurando de forma clara um direcionamento e ferindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93.

No tocante ao questionamento sobre a potência mínima de 80(cv) com etanol, exigida em Edital, pelo qual a Impugnante propõe que seja reduzido para 77 cavalos, para que seu modelo possa participar do certame, não merece guarida, reiterando-se que as especificações mínimas exigidas têm como propósito definir claramente as características do veículo que se pretende licitar meio a um universo de várias opções. Ainda sobre a questão da motorização, importa esclarecer que a média de potência dos veículos que atendem ao Edital, alcança os 80 cavalos no etanol, concluindo-se que a exigência de potência mínima de 80 cavalos no etanol é razoável à categoria de veículo que se almeja adquirir. Por todo o exposto, resta claro que não deve ser acolhido o pedido da Impugnante.

4 – Da Decisão

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

CNPJ: 75771204/0001-25

Praça do Café, 22 – Jandaia do Sul – PR - CEP 86.900-000

Fone: (043) 3432.9250- Fax: (043) 3432.9262

E-mail: licitacao@jandaiadosul.pr.gov.br



Diante do exposto, decido conhecer da Impugnação e, no mérito, negar-lhe provimento, eis que não vislumbro qualquer ilegalidade na fixação das exigências apontadas, não havendo o que alterar em relação ao instrumento convocatório em epígrafe.

Dê-se ciência aos interessados.

Jandaia do Sul, 05 de julho de 2017.

Isolda de Lurdes Maculan Oliveira
Pregoeira



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURIDICO

SOLICITANTE: SENHOR PREGOEIRO, MEMORANDOS Nº 20/2017 (19/05/2017) E Nº 22/2017 (20/5/2017) - SECRETARIA DE FINANÇAS – DPTO DE LICITAÇÕES – PREGOEIRO MUNICIPAL.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA REFERENTE AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 41/2017, NA FORMA PRESENCIAL, INTERPOSTO PELAS PROPONENTES: **FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LDA – CNPJ Nº 77.396.810/0001-33 E NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA – CNPJ Nº 04.104.117/0007-61.**

OBJETO DA LICITAÇÃO: “AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO NOVO ZERO QUILÔMETRO PARA UTILIZAÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, REFERENTE AO PLANO DE APLICAÇÃO DA EMENDA PARLAMENTAR 09272231000/1160-03”.

1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

1.1 BREVE RELATO – UNICIDADE DA ANÁLISE EM RAZÃO DE SE TRATAR DE MESMO OBJETO/LICITAÇÃO E CAUSA DE PEDIR NA DILAÇÃO DE PRAZO.

Trata-se de pedido do Sr. Pregoeiro, para análise e parecer jurídico, referente o pedido de impugnação ao edital interposto pelas proponentes FIPAL e NISSAN, ao Pregão nº 41/2017, na forma presencial.

Os manifestos encontram-se tempestivos, encaminhados e protocolados sob nºs 113/2017 na data de 19/5/2017 (558/2017) e 114/2017 na data de 20/05/2017 (561/2017) respectivamente, observado o prazo legal de até 2 (dois) úteis da data de abertura/sessão, que ocorrerá em 25/05/2017 – 09 horas, conforme prevê o edital e lei 10.520/2002.

Considerando que as impugnações versam a respeito de mesmo objeto e causa de pedir no prazo de fornecimento do objeto (prazo maior), mesmo que divergente em outros aspectos, será o presente analisada de forma conjunta, sendo ao final individualizada as decisões.

Superado a matéria de direito a impugnação, analisamos o mérito das pretensões das Requerentes, que se manifestam no seguinte sentido:

1.2 – DAS IMPUGNAÇÕES

1.2.1 – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PROPONENTE NISSAN

- Que, na nos moldes editado e por entender estar em desacordo com as leis 10.520/02 e 8.666/93, a licitação vai promover restrição ao universo de ofertantes;

- Que, em razão da lei 6.729/79, conhecida como lei Ferrari, deveria o edital conter cláusula para fornecimento exclusivo de fabricante ou concessionária credenciada, por se tratar de veículo novo/zero quilômetro, nos termos da referida lei, que



Procuradoria Geral do Município

disciplina a relação comercial de concessão entre fabricante e distribuidoras de veículos automotores;

- Que a referida Lei Ferrari, no seu **artigo 12 veda a venda de veículos novos para revendas**, sendo seu público alvo apenas consumidor final, e ao permitir a participação **de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras**, a Administração não será caracterizada como consumidora final, na medida que a descrição do objeto "**veículo novo**" no edital, descaracteriza como sendo a Administração consumidora final, o que entende ser vedado;

- Que tais consequências implicará no emplacamento do veículo ;

- Que permitir a participação de empresas não autorizadas pelo fabricante fere aos princípios da legalidade e moralidade, e contrário à lei Ferrari e art. 30, IV da Lei 8.666/93;

- Coleciona a impugnante jurisprudência nesse sentido, mérito de seu pedido;

- Por fim, questiona também o prazo estabelecido para entrega do objeto de 30 (trinta) dias, eis que sugere 90 (noventa) dias.

1.2. – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PROPONENTE FIAT

- Versa em seu manifesto que a licitação fere a lei 8.666/93 no seu artigo 3º, §1º e ao princípio da igualdade entre os concorrentes, razão que questiona o item 1 – VEÍCULO, porquanto exige-se no edital "potência mínima 98 CV na gasolina" e requer que seja alterado para "potência mínima 85 CV gasolina e 88 CV etanol"

- DE 98 CV GASOLINA PARA 85 CV GASOLINA E 88 CV ETANOL

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PONTOS CONTROVERTIDOS – PROPONENTES NISSAN E FIAT

2.1 – QUANTO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA NISSAN

2.1.1 – A Administração Municipal, em qualquer processo de compras e alienações busca atender aos princípios norteadores aos órgãos públicos, em especial àqueles estabelecidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município



Os argumentos trazidos pela impugnante, de que a descrição do objeto em edital "veículo novo", vem restringir ao universo de ofertantes, razão que afronta a lei 6.729/79, reconhecida como Lei Ferrari, na medida que estabelece normas "internas" sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, porquanto entente que a descrição pura e simples de "veículo novo" vem descaracterizar a Administração como consumidor final.

É certo dizer, que o propósito da Administração com o processo licitatório é exatamente a aquisição de "veículo novo – zero quilômetro", na medida que sempre prevalecerá o interesse público, observados as normatizes legais.

É certo dizer também, que o objeto à ser alcançado, além da busca do melhor preço, deva ter procedência e com características que atendam a finalidade pública, bem como seja fornecido por empresa que esteja devidamente habilitada e credenciada junto as montadoras /fabricantes, haja vista, da garantia da própria fabricante e/ou concessionária.

Assim, entendemos que a descrição do objeto da forma que se encontra deixa margem de dubiedade na sua leitura, porquanto se busca como no seu objeto, um veículo zero quilometro fornecido por empresa devidamente habilitada e credenciada, razão que consiste de fundamento o argumento da impugnante.

Assim, recomendamos ao Departamento de Compras e Licitações, que adeque a descrição do objeto, de forma mais clara e objetiva possível, afim de demonstrar e especificar que o veículo zero quilômetro seja fornecido por fabricante ou concessionária devidamente e credenciada/habilitada, visando unicamente atender o interesse público.

2.1.2 – Com relação ao prazo sugerido de 90 (noventa) dias, entendemos que deva ser observado o interesse e a necessidade pública.

Contudo, diante da necessidade e justificativa trazida pela impugnante, imperiosa cautela deve ter a Administração neste caso, sob pena de ser a Licitação considerada deserta, ou seja, não haver proponentes interessados em razão do curto prazo de fornecimento/entrega do objeto.

Assim, fundado do princípio da razoabilidade, necessário que a Administração reavalie o prazo pretendido, tendo como fator limitador a "necessidade e urgência" da aquisição do veículo, por se tratar do seu uso "saúde pública".

Razoável portanto, eis que recomendamos, que se exija um prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega, contados após assinatura de contrato ou Ordem de Fornecimento.

2. – QUANTO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA FIAT

O que tem a se levar em consideração é o interesse público na contratação. Se a necessidade é um veículo com motorização mínima exigida e que atenda as necessidades da Secretaria de Saúde, tal determinação calcada no interesse público, deve ser observado conforme previsto em edital.



Procuradoria Geral do Município

Tal exigência, de possuir o veículo potência mínima de 98 CV, vem de encontro ao interesse público, e não fere ao espírito competitivo do certame, uma vez que não estabelece restrição, haja vista que está se exigindo uma potência mínima, podendo a proponente oferecer potência maior.

Assim, sobrepõe o interesse público quanto a exigência imposta. Tal exigência não vem de encontro a qualquer premissa legal, na medida que não deva ser interpretada como cláusula e/ou condições que venha a comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.

Entendo que a fixação da potência mínima do veículo não é ato ilegal da Administração, salvo se a escolha limitar a participação de eventuais interessados, ao ponto de prejudicar a mais ampla competitividade, com isso violando o princípio da isonomia e comprometendo a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, infringindo o art. 3º, Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, a participação irrestrita de licitantes não se configura motivo aceitável para o comprometimento da qualidade e, principalmente, da finalidade do produto que a Administração pretende adquirir. Um produto inadequado compromete sua utilização e não responde à necessidade da Administração, malferindo o interesse público.

À propósito, leciona Marçal Juste Filho¹, acerca do art. 3º, da Lei de Licitações:

“(...) o dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas de participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possa ser cumprida por pessoas específicas”.

Dessa forma, a Administração não está obrigada a adquirir bens que não satisfaçam suas necessidades e que, por isso, malfirmam o interesse público. Portanto, é lícito estabelecer parâmetros técnicos mínimos, baseados em critérios objetivos.

Não se configura, portanto, ato ilícito ou em desacordo com os princípios aos fica a Administração atrelados, observância do Princípio de Interesse Público. Decisão converge nesse sentido.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. EXIGÊNCIA DE POTÊNCIA MÍNIMA DO MOTOR E DE CAPACIDADE MÍNIMA DO RESERVATÓRIO DE COMBUSTÍVEL. LEGALIDADE.

A Administração não está adstrita a adquirir bens que não satisfaçam suas necessidades, sob pena de malferir o interesse público. Tratando-se de licitação com vistas à aquisição de veículos, é lícito estabelecer parâmetros técnicos mínimos, baseados em critérios objetivos.

¹ In “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 9ª edição, PP. 77.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município



Existência de pelo menos três marcas/modelos de veículos no mercado que atendem aos requisitos fixados no edital, inclusive a fábrica representada pela concessionária Impugnante. No caso concreto, as especificações mínimas estabelecidas no edital impugnado não violam o princípio da isonomia, nem comprometem e comprometendo a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, de modo que o instrumento convocatório vergastado observa os ditames do art. 3º, Lei nº 8.666/93. Por tempestiva, a impugnação ao edital reclama ser conhecida, mas, no mérito, seu não acolhimento é medida que se impõe.

Descabe, assim, falar-se em restrição do caráter competitivo da licitação ou quebra do princípio da isonomia.

Relevante sinalar que na hipótese de a Administração alterar o edital, reduzindo a potência mínima como sugere a proponente interessada, poderá surgir outra empresa reivindicando uma nova redução, a fim de que possa ingressar na licitação com veículo que entenda competitivo. E assim sucessivamente, de forma que o veículo adquirido não corresponderá ao inicialmente planejado pela Administração, mas àquele que convém a determinado fornecedor.

É de se destacar que a potência fixada é a mínima. Ou seja, os interessados podem ofertar veículos de potência igual ou superior.

Por fim, não verifico na impugnação nenhuma demonstração documental indicando que a potência mínima eleita pela Administração vai afetar a competitividade do certame ou comprometer o princípio da economicidade. Não é crível, e inexistente prova nos autos nesse sentido, que a Impugnante, concessionária da marca Fiat, não oferte ao mercado veículos com pelo menos 98 cv.

3. RELATÓRIO FINAL

Isto posto, feitas às digressões acima, somos pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada pela NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA – CNPJ Nº 04.104.117/0007-61, no que tange a descrição correta do objeto a ser pretendido, devendo o Departamento de Compras e Licitações adequar a descrição do objeto, de forma mais clara e objetiva possível, afim de demonstrar e especificar **que o veículo zero quilômetro seja fornecido por fabricante ou concessionária devidamente e credenciada/habilitada**, sobrepondo o interesse público.

Quanto ao prazo, fundado do princípio da razoabilidade, necessário que a Administração reavalie o prazo pretendido, tendo como fator limitador a “necessidade e urgência” da aquisição do veículo, por se tratar do seu uso “saúde pública”, razoável portanto, que se **exija um prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega**, contados após assinatura de contrato ou Ordem de Fornecimento.

Quanto a impugnação apresentada pela FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LDA – CNPJ Nº 77.396.810/0001-33, somos pelo **INDEFERIMENTO**, na medida que



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

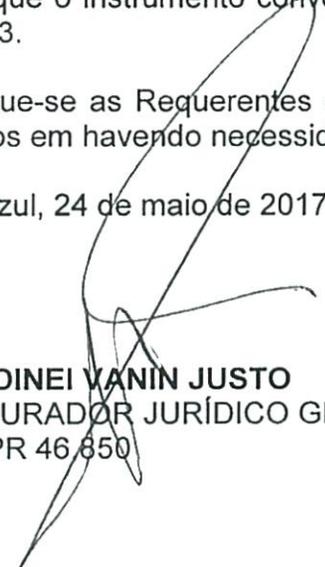


Procuradoria Geral do Município

prevalece o interesse público da Administração, porquanto as especificações mínimas estabelecidas no edital impugnado não violam o princípio da isonomia, nem comprometem e comprometendo a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, de modo que o instrumento convocatório vergastado observa os ditames do art. 3º, Lei nº 8.666/93.

Notifique-se as Requerentes da presente decisão, juntamente com os documentos necessários em havendo necessidade.

Céu Azul, 24 de maio de 2017.


Dr. SIDINEI VANIN JUSTO
PROCURADOR JURÍDICO GERAL
OAB/PR 46.850

Drª KAMILA VALERIA ROCHA DA SILVA
ASSESSORA JURIDICA
OAB/ 66.479